



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 047/2025

Cajamar, 10 de setembro de 2025

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

ROTOCOLO
3085/2025

DATA / HORA
15/09/2025 14:31:17

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito especial no orçamento vigente, *com o objetivo de adequar a alocação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.*

A proposta visa viabilizar a aplicação dos repasses referentes à complementação da União na modalidade **Valor Aluno Ano Resultado – VAAR**, que o Município passou a receber no presente exercício. Para tanto, faz-se necessária a criação de dotação orçamentária com o recurso oriundo do Governo Federal, a fim de permitir o adequado registro e a regular execução no Orçamento Geral do Município.

Adicionalmente, a medida contempla a inclusão da categoria econômica 3.3.50.85.00 – Contrato de Gestão, como forma de promover a adequação e reorganização das despesas no orçamento, assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos e compatibilizando as classificações contábeis.

Cumpre destacar que, por se tratar exclusivamente do adequado registro contábil e orçamentário, o presente Projeto de Lei não se enquadra nas disposições previstas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispensando a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, destacamos que a incorporação dos referidos valores à Lei Orçamentária Anual (LOA) dar-se-á por meio da abertura de créditos especiais, medida que assegura a regularidade orçamentária e financeira indispensável à execução das ações governamentais, em conformidade com o disposto no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 047/2025 – fls. 02

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, renovamos, ao ensejo, os protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos Nobres Pares.

Cordialmente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAJAMAR/SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 3.463.452,34 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), com a seguinte classificação orçamentária:

I - Unidade Executora: 02.10.02 – FUNDEB - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Funcional Programática: 12.3650066.2130

Categoria Econômica: 3.3.50.85.00 – CONTRATO DE GESTÃO

Destinação de Recurso: 02.000.0000 – TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS – VINCULADOS

Valor: R\$ 3.463.452,34

Parágrafo único. Para cobertura do crédito adicional especial autorizado por este artigo, será utilizado o recurso proveniente de permuta da ficha da despesa 222.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 5.006.112,02 (cinco milhões, seis mil, cento e doze reais e dois centavos), com a seguinte classificação orçamentária:

I - Unidade Executora: 02.10.02 – FUNDEB - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Funcional Programática: 12.3610066.2129 - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Categoria Econômica: 3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL

Destinação de Recurso: 05.000.0000 – TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS – VINCULADOS

Valor: R\$ 5.006.112,02

Parágrafo único. Para cobertura do crédito adicional especial autorizado por este artigo, será utilizado o recurso proveniente de excesso de arrecadação da ficha da receita nº 347.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 10 de setembro de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

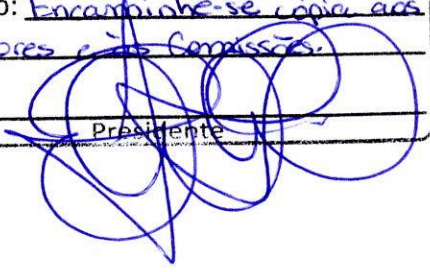
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 24 / setembro / 2025

Despacho: Encaminhe-se cópia aos
Vereadores e às Comissões.

Presidente





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 71. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 72 da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

O projeto de lei em análise, por seu turno, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE.**

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 247/2025

Ref.: Projeto de Lei n. 122, de 10 de setembro de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito e vem instruída e justificada na mensagem anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A adequação de política pública no âmbito do Município enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do**

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

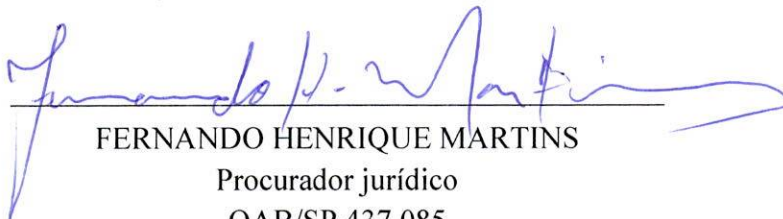
CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 24 de setembro de 2025.


FERNANDO HENRIQUE MARTINS
Procurador jurídico
OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 157/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 122, de 10 setembro de 2025.

Projeto de Lei nº 122/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Autoriza o Poder Executivo a Abrir crédito Adicional Especial, e dá outras providências."

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 122/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Autoriza o Poder Executivo a Abrir crédito Adicional Especial, e dá outras providências," acompanhada da mensagem nº 047/2025

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 247/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 157/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 122, de 10 setembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 122/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 03 de outubro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2